



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000475/97-79  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110  
RECURSO Nº : 119.929  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REDUÇÃO TARIFÁRIA – ACE-27, DEC. 1.883/96

Certificado de Origem emitido mais de sessenta dias após a emissão da Fatura Comercial, contrariando o disposto no art. 2º, do Acordo 91 (Decreto nº 98.836/90). Discrepância entre a mercadoria declarada e a constante do Certificado. Descaracterizado o documento, com perda do benefício invocado.

MULTA – ART. 521, III, “a” DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Fatura Comercial apresentada após o decurso do prazo fixado na Instrução Normativa SRF nº 97/94. Devida a penalidade.

JUROS DE MORA – Mantidos os juros moratórios

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Ubaldo Campello Neto que excluía os juros de mora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora designada

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A ora Recorrente foi intimada pela Alfândega do Porto de Fortaleza - CE a recolher crédito tributário no valor total de R\$123.121,51, estampado na Notificação de Lançamento nº 035/97, constituído das seguintes parcelas: Imposto de Importação (R\$63.849,77); Juros de Mora (R\$3.403,19); Multa do II - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (R\$47.887,33); e Multa do art. 521, inciso III, do RA (R\$7.981,22), pelos seguintes fatos assim descritos na referida Notificação (folhas de continuação), às fls 02/03 dos autos:

### 1 - ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA.

A empresa, acima identificada, realizou a importação de 5.066.592 kg de óleo combustível, procedente da Venezuela, tendo recolhido o imposto de importação, com a alíquota de 2,8%, utilizando-se da redução de 80%, oferecida pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE-027), nos termos do Decreto 1883, de 26/04/96.

Desta forma, foi apresentada nesta Alfândega para registro, em 30/10/96, a Declaração de Importação numero 003999, desacompanhada dos documentos "Fatura Comercial" e "Certificado de Origem", utilizando-se o importador da faculdade que lhe fora conferida pela IN/SRF-097/94 que, em seu artigo 6º, estabelece que tais documentos devem ser entregues dentro do prazo de noventa dias, contados da data do registro da DI.

Tal prazo se expirou no dia 29/01/97, sem que tenha o importador feito a entrega, nesta Alfândega, dos citados documentos, em seus originais, nos termos da referida IN.

Assim sendo, lavra-se esta Notificação de Lançamento para cobrança da diferença do imposto de importação, considerada incabível a redução utilizada, pela não-apresentação do "Certificado de Origem", ficando esta Alfândega impossibilitada de conferir se a mercadoria, em causa, fora efetivamente produzida na Venezuela.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

## 2 – FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO

Em relação à referida DI, expirou-se, no dia 29/01/97, o prazo concedido pela IN/SRF-097/94, para apresentação, nesta Alfândega, do documento “Fatura Comercial”, e deixando o importador de cumprir tal obrigação, sujeita-se à penalidade capitulada no artigo 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, de valor correspondente a 10% do imposto de importação, apurado na mencionada DI, não cabível, porém, a redução oferecida nos termos do artigo 6º. da Lei 8.218/91.

Às fls. 08/14 encontra-se cópia da DI 03990, registrada na repartição fiscal em 30/10/96; às fls. 23, cópia do Laudo Técnico de Arqueação e Quantificação indicando a descarga de 5.066.592 kg de “ÓLEO COMB.”; e às fls. 26 cópia do Certificado de Origem nº 205943, expedido em 07/01/97 e autenticado pelo órgão competente da República da Venezuela em 11/01/97, com carimbo de recebimento pela Alfândega de Fortaleza em 18/02/97.

Em tal Certificado consta a denominação da mercadoria como sendo “RESIDUAL 3.0% S”, sem constar qualquer indicação da quantidade, nem tampouco da respectiva Fatura Comercial.

Regularmente notificada a interessada apresentou Impugnação argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Levanta preliminar de denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN, sob argumento de que entregou a “Fatura Comercial” em 18/02/97, sem que antes houvesse qualquer iniciativa da Alfândega no sentido de exigir tal documento

b) Ainda em preliminar, argumenta que a Petrobrás ainda detém o monopólio estatal do petróleo e em função dessa situação e das finalidades estatais da empresa, foi promulgada a lei nº 4.287/63, que em seu art. 1º isenta a mesma de penalidades fiscais;

c) Invoca, a esse respeito, o Acórdão nº 303-26.819/91, cuja ementa transcreve.

d) Quanto ao mérito, nada fala em relação à fundamentação fiscal da exigência tributária, mas alega que o Certificado de Origem existe e foi apresentado antes que a autoridade fiscal o exigisse, razão pela qual improcede a penalidade.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

e) Finaliza pedindo: o acolhimento da preliminar de Denúncia Espontânea; a insubsistência do Auto de Infração (Sic) em relação à multa, em conformidade com a Lei nº 4.287/63; e, no mérito, a improcedência da ação fiscal porque não houve falta de recolhimento do Imposto de Importação, ou falta de Certificado de Origem que foi devidamente apresentado às autoridades aduaneiras locais.

Subindo os autos à Delegacia de Julgamento, foi emitido o Parecer nº 071/98 (fls. 49/50), de lavra do Sr. Chefe Substituto da DICEX/DRJ/FLA, com proposição de realização de diligência junto à Alfândega do Porto de Fortaleza, para atendimento do disposto a seguir:

**I – Responder os seguintes quesitos, prestando ainda outras informações que julgar importantes:**

a) O Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se às fls. 26, refere-se à DI nº 03999/96, objeto da revisão aduaneira?

b) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, informar se o importador, deixando de apresentar o Certificado de Origem dentro do prazo previsto na IN SRF 97/94, chegou a entregá-lo depois de decorrido o prazo, ou, por outro lado, se não entregou em momento algum o referido documento (anexar cópia ao processo, informando a data de entrega, se for o caso).

c) Quanto à fatura comercial, também informar se chegou a ser entregue após o prazo previsto na IN SRF 97/94 ou, então, se não foi entregue em momento algum (anexar cópia ao processo, informando a data de entrega, se for o caso).

**II – Adotar as seguintes providências (se for o caso):**

a) caso os mencionados documentos tenham sido apresentados, deve ainda ser observado se o Certificado de Origem foi emitido na data da emissão da fatura comercial ou nos sessenta dias seguintes, como exige o Artigo 2º da “Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem”, do Acordo 91, entre o Brasil e a ALADI (Decreto nº 98.836/90) c/c a Resolução 78 (Decreto nº 98.874/90).

b) se, em decorrência do exame acima solicitado, for constatado que na emissão do Certificado de Origem não foi obedecido o prazo previsto no Acordo 91, é apropriado adotar as providências no sentido de promover a inovação da descrição dos fatos e no enquadramento legal indicados na notificação de lançamento, para fazer constar esse fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Uma vez na repartição aduaneira de origem, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 061/98, com a seguinte ressalva:

“OBSERVAÇÃO 2: Esta Notificação de Lançamento foi elaborada em virtude de terem sido alterados a descrição dos fatos e o enquadramento legal, e complementa a de número 035/97”.

Na nova “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, com relação ao item 1 – **ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA**, não houve alteração dos dois primeiros parágrafos, acima transcritos, da N.L. anterior, de nº 035/97.

Foram então inseridos os seguintes trechos:

“A Fatura Comercial numero 9609M009 e o Certificado de Origem numero ALD 970100136-CS foram emitidos em 18/10/96 e em 08/01/97, respectivamente. Neste caso, foi descumprido o artigo 2º. do Acordo 91, celebrado no âmbito da ALADI, e instituído no Brasil através do Decreto 98.836/90 que estabelece que o Certificado de Origem deve ser emitido na mesma data da Fatura ou dentro do prazo de sessenta dias (16/12/96, no caso presente). Emitido fora do prazo de sessenta dias, o Certificado de Origem, acima citado, perde sua validade, com fundamento no citado dispositivo do Acordo 91”.

Além do mais, foram detectadas as seguintes irregularidades relacionadas com os dois documentos e com a respectiva DI:

1- Ambos foram entregues nesta Alfândega fora do prazo fixado no artigo 6º. da IN/SRF-097/94. O Certificado de Origem foi entregue em 18/02/97 e a Fatura Comercial, em 10/03/97.

2- Na data da lavratura da Notificação de Lançamento 035/97, não havia sido entregue, nesta Alfândega, a Fatura Comercial, ficando assim prejudicado o exame do Certificado de Origem quanto aos elementos vinculantes (quantidade importada, descrição da mercadoria, nome do exportador e número da Fatura).

3- Há divergência entre a denominação da mercadoria declarada no Quadro 11 do Anexo II da citada DI (óleo combustível) e aquela lançada no referido Certificado de Origem (Residual 3.0% S).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

4- No item 04 do Quadro 04 do Anexo I da citada DI, a ser preenchido com o número da Fatura, foi lançada a expressão: S/N (sem número).

Lavra-se então esta Notificação de Lançamento para cobrança da diferença do imposto de importação, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, calculados nos termos da legislação em vigor, citada em seus Anexos, por se considerar incabível a redução tarifária utilizada, diante dos fatos expostos que tornam inválido o Certificado de Origem apresentado.”

Constou, ainda, a OBSERVAÇÃO 1, com o seguinte teor:

“Na data do recebimento da Fatura Comercial, já havia sido entregue, no domicílio do importador, a Notificação de Lançamento 035/97.”

Com relação ao item 2 – **FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO**, passou a constar a seguinte inserção:

“Conforme consta na cópia anexa, a fatura número 9609M009 foi recebida, nesta Alfândega, somente em 10/03/97, quando já havia sido entregue, no domicílio do importador a Notificação de Lançamento número 035/97, ora complementada.”

Constou, ainda, a seguinte OBSERVAÇÃO:

“Esta Notificação de Lançamento foi elaborada em virtude de ter sido aditada, na descrição dos fatos, a informação relativa à data da entrega da Fatura Comercial e complementa a de número 035/97, emitida em 25/02/97.”

Ressalte-se, por oportuno, que o total do crédito tributário constante desta outra Notificação de Lançamento em relação à anterior foi alterado de R\$123.121,51 para R\$141.848,64, em virtude dos novos cálculos dos juros de mora exigidos, de R\$3.403,19 para R\$22.130,33.

Às fls. 61/62, foi juntado o RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA emitido pela Seção de Despacho Aduaneiro – SADAD, da Alfândega do Porto de Fortaleza, que além de atender à diligência determinada pela DRJ, dá suporte à Notificação de Lançamento Complementar emitida.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Reaberto o prazo à nova Impugnação de Lançamento, a ora Recorrente manifesta-se por Petição acostada às fls. 66/72 dos autos, onde apresenta os seus argumentos de defesa.

Inicia arguindo preliminar de nulidade do Auto de Infração (Sic) por estar em desacordo com o inciso II, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, pois que deixou de constar a hora da lavratura.

Insiste na argumentação inicial da improcedência da penalidade, não só pelo aspecto da Denúncia Espontânea, como também em função da Lei nº 4.287/63 que em seu art. 1º isenta a empresa de penalidades fiscais.

Com relação ao aspecto da Denúncia Espontânea, argumenta que o Certificado de Origem foi apresentado em 18/02/97, antes da lavratura da N. L. nº 035/97, enquanto que a Fatura Comercial foi apresentada em 17/03/97, antes da emissão da nova N.L. (complementar) de nº 061/98, que data de 25/05/98.

Quanto ao mérito, além de repetir a argumentação anterior, insurge-se contra o lançamento complementar de nova parcela de juros de mora, aduzindo que não existe configuração de qualquer das hipóteses do § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Seguiu-se, então, o julgamento em primeiro grau, consubstanciado na Decisão nº 0449/98 da DRJ em Fortaleza-CE (fls. 75/89), cuja ementa assim se transcreve:

**EMENTA**

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**Redução, Acordo Internacional, Certificado de origem.**

A fruição da redução tarifária de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 27, entre o Brasil e a Venezuela, fica condicionada ao atendimento das exigências quanto à certificação da origem da mercadoria, previstas no Acordo 91, firmado no âmbito da ALADI, cujo descumprimento enseja a submissão da importação ao regime de tributação integral e a conseqüente exigência da diferença do imposto que deixou de ser recolhida por ocasião do despacho.

**Encargos legais. Multa**



RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

O art. 1º da Lei nº 4.287 de 03/12/63, que isentava a PETROBRÁS S/A de penalidades fiscais, encontra-se revogado por força do disposto no art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido ser acrescido de juros e multa de mora.

### **MULTA NA IMPORTAÇÃO**

#### **Fatura Comercial**

A falta de apresentação da fatura comercial no prazo fixado em termo de responsabilidade constitui infração capitulada no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, punível com a multa de 10% sobre o valor do Imposto de Importação.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Na conclusão da Decisão temos o seguinte:

I – CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário abrangendo:

a) o Imposto de Importação, no valor de R\$ 63.848,77, acrescido de juros de mora, de acordo com a legislação aplicável, e da multa de mora, calculada no percentual de 20% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 61, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicada retroativamente haja vista ser penalidade menos gravosa que a prevista na legislação vigente à época da infração, conforme autoriza o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, entendimento amparado pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97;

b) a multa por falta de apresentação no prazo da fatura comercial, no valor de R\$ 7.981,22, prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro;

II – EXONERAR, com fundamento no ADN COSIT nº 10/97, a multa de setenta e cinco por cento prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 47.997,33.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Os fundamentos que embasaram a Decisão supra, encontram-se desenvolvidos às fls. 78/88, cuja leitura passo a realizar neste momento, integralmente, não só em homenagem ao brilhante trabalho realizado pelo I. Julgador “a quo”, como também para o perfeito entendimento de meus Ilustres Pares.

Leitura fls. 78 – “I- DAS PRELIMINARES..... até fls. 88 - ....., aplica-se o disposto no ADN COSIT nº 10/97.”

De tal Decisão a ora Recorrente foi intimada por A.R. acostado às fls. 92, sem data de recepção do documento, mas protocolizado em 15/09/98 e apresentou Recurso Voluntário em 15/10/98 portanto, tempestivamente.

Foi anexada cópia xerox de Guia de Depósito no valor de R\$ 33.197,41, tendo sido atestado pela fiscalização, às fls. 121, que foi efetuado o recolhimento de trinta por cento do débito, conforme medida provisória nº 1621 de 12/12/97.

Em suas razões recursórias a Interessada reitera, como parte integrante do Recurso, todas as razões desenvolvidas nas peças de impugnação apresentadas anteriormente.

Invoca jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes para reforço de suas teses, efetuando transcrições de Ementas de Acórdãos que menciona. Reporta-se, ainda, ao Mandado de Segurança 1997.01.00.021810.0, da 3ª Turma do TRF/SP; ao Acórdão CSRF/02-0.379; e à Apelação em Mandado de Segurança 96.04.24447-9/RS da 2ª Turma do TRF/SP.

Em seu pedido final requer a determinação de diligências necessárias a fim de consultar o órgão emitente do país exportador (sic), previsto no art. 10 da Resolução 78/ALADI, para que sejam dirimidas dúvidas eventualmente ainda não sanadas, se esse Conselho entender que as irregularidades formais apontadas pela autoridade fiscal no Certificado de Origem podem torna-lo inábil para produzir os devidos efeitos fiscais.

Pede, enfim, que seja julgado procedente o Recurso, reformando-se a decisão de 1ª instância, tornando-se insubsistente as Notificações de Lançamento mencionadas.

Anexou cópias dos Acórdãos deste Conselho: 303-28.627 de 20/05/97; 303-28.696; 301-28.585; 303-28.771 e, ainda, do Acórdão nº 108-03.560, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Respeitado o limite de alçada, não foi o processo encaminhado à D.  
Procuradoria da Fazenda Nacional para contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do Conselheiro relator em seu voto, apenas no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

### VOTO VENCIDO EM PARTE

Para dar solução ao presente litígio, iremos examinar por partes as questões trazidas pela Recorrente em sua Apelação supra.

Antes porém, mister se faz destacar que o Ilustre Julgador “a quo”, em sua Decisão nº 044/98, ora recorrida, agravou a exigência inicial ao declarar devida a **Multa de Mora**, calculada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do art. 61, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que tal exigência não consta da Notificação de Lançamento nº 035/97 (fls. 01), nem tampouco da N.L. nº 061/98 (fls. 53).

Assim acontecendo, constata-se flagrante irregularidade no encaminhamento dessa matéria sem o devido e formal lançamento do crédito e o cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações legais, dentre as quais a abertura de prazo para impugnação em primeira instância.

Isto posto, levanto tal questão preliminar para que fique expressamente consignado que a Decisão ora adotada por este Colegiado não abrange a exigência da multa de mora declarada exigível pelo Sr. Julgador “a quo” às fls. 88/89 dos autos, devendo, sobre tal agravamento, adotar-se o procedimento correto *a posteriori*, caso o entendimento majoritário desta Corte venha a ser pela manutenção do crédito tributário principal.

Dito isto, passemos então ao exame das questões recursórias.

Ao reiterar todos os argumentos estampados em sua Impugnação de Lançamento a Recorrente nos remete algumas preliminares, as quais devem ter tratamento preferencial.

#### DAS PRELIMINARES

##### **1. Nulidade do Lançamento – Falta de requisito essencial ao Auto de Infração.**

Está correta a Autoridade de primeira instância em refutar tal argumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

De fato, equivocou-se, “*data vênia*”, a I. Recorrente, ao fundamentar sua argumentação, sobre tal aspecto, nas disposições do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

O Diploma Legal mencionado, em seu art. 9º, determina expressamente:

“Art. 9 – A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Portanto, a legislação prescreve, claramente, a existências de dois instrumentos legais para constituição e exigência de créditos tributários, quais sejam: O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

Os fundamentos utilizados pela Recorrente, embasados no citado art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, diz respeito, inquestionavelmente, à lavratura de Auto de Infração, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o lançamento e exigência do crédito tributário que aqui se discute foi efetuado por Notificação de Lançamento, primeiramente pela de nº 035/97 (fls. 01) e, em seguida pela de nº 061/98 (fls. 53), que complementa a primeira.

E o dispositivo que regulamenta a emissão de Notificações de Lançamento é, precisamente, o art. 11, do mesmo Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece: **verbis**.

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;



RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Como se pode constatar, a Notificação de Lançamento utilizada pela repartição fiscal para constituição e exigência de crédito tributário não exige, em seu texto, a presença da hora da lavratura, como entendeu a Recorrente.

Assim acontecendo, não vejo como acolher tal preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

## **2. Impedimento de aplicação de penalidades à Petrobrás por Lei isencional.**

Em outra preliminar, argumenta a Recorrente - Petrobrás, que ainda é executora do monopólio estatal do petróleo, conforme descrito na Carta Magna, responsável por manter o abastecimento nacional de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, sendo a União seu acionista majoritário.

Em função de tal situação e de suas finalidades estatais, foi promulgada a Lei nº 4.287/63, que em seu artigo 1º estabelece que: *“A Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, e as demais empresas que vier a organizar nos termos da Lei 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais.....”*.

Também andou no caminho certo a Autoridade Julgadora de primeiro grau em rejeitar essa preliminar, sob fundamentação de que o texto legal invocado encontra-se revogado pela Constituição Federal de 1988.

De fato, a Carta Magna de 1988 estabelece o seguinte:

“Art. 173 - ...

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Em que pese a nova redação que lhe foi dada ao “caput” desse artigo pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988, os textos dos parágrafos 1º e 2º acima transcritos permaneceram inalterados.

Como se pode observar, a lei nº 4.287/63, em seu artigo 1º, é conflitante com a Constituição Federal de 1988 e não tendo sido, portanto, por Esta recepcionada, tornou-se automaticamente revogado o privilégio fiscal anteriormente vigente.

Não resta a menor dúvida quanto ao fato de que, entrando em vigor a Constituição de 1988, todas as leis existentes anteriormente à sua promulgação e que com Ela seja conflitante, por serem normas de hierarquia inferior ficaram, desde então, revogadas.

Além de tudo, caso assistisse razão à Recorrente, o que aqui admitimos pelo simples prazer de argumentar, a referida Lei só a beneficiaria em relação às penalidades e não quanto aos tributos exigidos, como pretende em seu Recurso ora em exame.

Ante o exposto, rejeito também essa preliminar.

## MÉRITO

### 1. Redução tarifária prevista em acordo internacional – Tributos.

Como se viu anteriormente, a exigência tributária formulada na Notificação de Lançamento de fls. (Imposto de Importação) corresponde à diferença do tributo em virtude da perda do direito, pela Recorrente, de tratamento tributário favorecido (alíquota reduzida), em razão da origem da mercadoria, conforme previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 27 – ACE-27, firmado entre o Brasil e a Venezuela.

E tal benefício tornou-se inaplicável, conforme esclarece o Julgador “a quo”, por não ter a empresa observado, integralmente, as exigências relativas à certificação de origem da mercadoria importada, pois o documento por Ela apresentado foi obtido com inobservância do prazo estipulado para sua emissão, segundo a regra estabelecida no Acordo 91, entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, não se prestando à comprovação da origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Também neste aspecto entendo não merecer reparos a Decisão recorrida. Faço minhas, portanto, as palavras do I. Julgador “a quo” quando assevera:

*“O ACE-27, entre o Brasil e a Venezuela, cuja execução no território nacional foi autorizada pelo Decreto nº 1.381/95 (DOU de 31/01/95), estabelecendo um tratamento preferencial outorgado pelos países para ingresso de mercadoria em seus territórios, estipulou que tal benefício abrange exclusivamente os produtos que estejam em conformidade com o regime de origem, adotando em seu artigo 10 o Regime de Origem estabelecido na Resolução 78 do Comitê de Representantes da ALADI.*

*Esse “Estabelecimento do Regime Geral de Origem” instituído pela Resolução 78, assinado pelo Brasil e a ALADI, apenso ao Decreto nº 98.874/90, fixou regras gerais relativas à qualificação, certificação e comprovação da origem de mercadoria objeto de intercâmbio, para efeito de fruição de tratamento tributário preferencial, pactuado pelos participantes de acordos celebrados de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, como é o caso do ACE-27.*

*Acrescente-se que, tendo em vista o Regime Geral de Origem da Resolução 78, foi assinada pelo Brasil e ALADI a “Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem”, do Acordo 91 (Decreto nº 98.836/90), com o escopo de adotar normas para aplicação uniforme das regras de origem contidas na referida Resolução. Nos artigos SEGUNDO e QUARTO desse Acordo, ficou estabelecido:*

*“SEGUNDO – (...), os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.”*

.....  
.....  
*“QUARTO – Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.”*

Nessa perspectiva, o ACE-27 não deve ser interpretado isoladamente, mas sob a ótica dos acordos que trazem as determinações gerais sobre o regime de origem, para que se possa chegar à conclusão correta quanto às exigências a serem cumpridas para gozo do benefício.

A fruição do tratamento preferencial outorgado pelo ACE-27 é condicionada à estrita observância das exigências impostas aos beneficiários. Assim, para que a mercadoria objeto de comércio possa ser beneficiada, deve o interessado



RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

demonstrar o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos, dentre eles, a certificação de origem, de conformidade com as normas dos mencionados tratados.

Tais tratados estabelecem regras precisas a respeito da certificação de origem, beneficiando somente as importações que se adequem a tais regras. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão evidentemente contempladas pelo incentivo. É inferência imperiosa que o gozo do benefício somente decorre do preenchimento de todos requisitos previstos nos acordos de regência. Isso equivale dizer que devem ser atendidas as normas do Acordo 91, quanto à certificação de origem.

A obrigação de providenciar o certificado de origem no prazo e modo exigidos é imposta pelos tratados internacionais ao importador que pretenda usufruir da redução tarifária. A exigência tributária implica não reconhecer o gozo da redução tarifária prevista no ACE-27, porquanto não foram atendidos os requisitos quanto à certificação de origem exigidos pelo "Regime Geral de Origem".

Com efeito, há exigência quanto ao prazo em que o Certificado de Origem deve ser emitido, o que não foi observado pelo importador, pois o documento anexado às fls. 26 foi obtido após os sessenta dias da data de emissão da fatura que acobertou a operação, contrariando o art. 2º do Acordo 91. Por esse motivo, o documento está em desconformidade com o regime de origem, adotado pelo ACE-27, que traz exigência expressa quanto ao prazo em que deve ser emitido o certificado.

A ilação que se pode extrair dos acordos internacionais já mencionados é que o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem importa desqualificação do certificado correspondente que, desse modo, deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios. Deixou-se, assim, de atender a requisito essencial exigido pelo ACE-27 para reconhecimento do benefício invocado."

Dito isto, vejamos então a cronologia da emissão dos documentos envolvidos.

A Fatura Comercial de nº 9609M009, acostada por cópia às fls. 52, apresenta como data de emissão 18/10/96. O Certificado de Origem, cópias às fls. 25/26, tem como data de emissão 08/01/97. Tais datas estão consignadas na Notificação de Lançamento de fls. e não foram contestadas pela Recorrente, em tempo algum.

Consoante o que dispõe o art. 2º, do Acordo 91, firmado no âmbito da ALADI e ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 98.836/90, conforme acima

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

mencionado, o referido Certificado deveria ter sido emitido na mesma data da emissão da Fatura (18/10/96) ou até sessenta dias depois, ou seja, em 17/12/96.

É inquestionável, portanto, a intempestividade do Certificado de Origem de que se trata, à luz da legislação então vigente.

Tal fato, por si só, em conformidade com os argumentos acima reiterados, era suficiente o bastante para descaracterizar tal documento e, conseqüentemente, desautorizando a Recorrente à utilização da redução tarifária de 80% prevista no mencionado ACE-27.

Ocorre, ainda, que foi detectada pela fiscalização divergência entre a denominação da mercadoria declarada no quadro 11, do Anexo II, da Declaração de Importação – Óleo Combustível, com a constante do mesmo Certificado de Origem – Residual 3,0% S., fato devidamente consignado na Notificação de Lançamento Complementar.

Sobre tal discrepância a Recorrente não utilizou uma linha sequer para contestação, quer na impugnação, quer no Recurso a este Colegiado.

De outro modo, argumentou que apresentou o Certificado de Origem antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração, invocando o instituto da Denúncia Espontânea previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional, para fins de cancelamento total do lançamento.

Tal argumentação é completamente inaplicável à situação da exigência tributária, pois que está relacionada apenas e tão somente com infração, ou seja, com as penalidades decorrentes, assunto que iremos abordar mais adiante.

O dispositivo legal invocado pela Recorrente, por ela mesma transcrito na Impugnação, diz, textualmente, o seguinte:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”*

Como se observa, a Denúncia Espontânea da infração não exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação ao tributo devido.

Por tais razões, não vejo como excluir a exigência tributária formulada pela repartição fiscal de origem.

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

**2. Multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.**

Tratamos, neste caso, da multa aplicada pela fiscalização, de 10% (dez por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

A Fatura Comercial é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de mercadoria, conforme estabelecido no art. 46, do D. Lei nº 37/66, com a redação dada pelo, art. 2º, D. Lei nº 2.472/88, salvo nas exceções que estabelecer o regulamento.

É a própria Recorrente quem afirma, e se comprova pelo termo de responsabilidade firmado no campo 24 da D.I. (fls. 12), que o referido despacho se baseou no art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 97/94, onde existe a seguinte previsão:

“Art. 6º - A via original do conhecimento de carga, a fatura comercial e o certificado de origem, quando for o caso, serão apresentados à unidade da SRF correspondente no prazo de noventa dias, contados da data do registro da DI”.

Portanto, e como também reconhece a mesma Recorrente (fls. 70), poderia aquela empresa apresentar a Fatura Comercial até 90 (noventa) dias após o registro da D.I., que ocorreu no dia 30/10/96. O prazo fatal para apresentação do documento à repartição fiscal expirou-se, então, no dia 29/01/97.

Ocorre que, como se comprova pelo carimbo apostado na cópia da referida Fatura, às fls. 52 dos autos, tal documento somente foi apresentado no dia 10/03/97.

A mesma Recorrente também reconhece esse fato, ao pretender os benefícios previstos no art. 138, do CNT (Denúncia Espontânea), argumentando que tal documento foi apresentado espontaneamente em relação à Notificação de Lançamento Complementar, que data de 25/05/97.

É fato inconteste, portanto, que o referido documento (Fatura Comercial) foi apresentado após o decurso do prazo estabelecido na mencionada Instrução Normativa SRF nº 97/94, caracterizando infração punida com a penalidade capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.



RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

Quanto à alegação de exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea, prevista no art. 138 do C.T.N., é evidente a sua inaplicabilidade no presente caso.

Em primeiro lugar porque em relação ao importador, caso da ora Recorrente, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada. (Art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72).

Além disso, a Notificação de Lançamento nº 035/97 (fls. 01), que já contemplava a exigência da penalidade supra, foi emitida em 26/02/97, com ciência da Recorrente em 05/03/97.

Desta forma, tenho por não configurada a Denúncia Espontânea da infração supra, razão pela qual mantenho a penalidade aplicada.

### 3. Juros de mora lançados.

Mas alguma razão assiste à Recorrente no presente caso. Reporto-me aos juros de mora exigidos pela repartição lançadora, em sua totalidade.

Conforme manifestação própria deste Relator em diversos outros julgados sobre tal matéria, a meu juízo os juros de mora, que nada mais são que a remuneração do capital, só se tornam devidos, no processo administrativo fiscal, após o trânsito em julgado de sentença que tornar definitiva a constituição do crédito tributário exigido, total ou parcialmente e, ainda assim, decorrido o prazo regulamentar para que o sujeito passivo possa efetuar o pagamento dos tributos e penalidades devidas.

Digo no caso da esfera administrativa pois que os lançamentos efetuados, tanto por declaração quanto por homologação e os de ofício, não são definitivos ou exequíveis, enquanto restar o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa nessa esfera.

Nesse período, não há que se falar em “mora” do contribuinte, pois que não existe a certeza do crédito tributário devido.

Admissível, nessa fase, apenas a atualização monetária do valor do débito, indispensável, no caso, para a proteção da Fazenda Nacional contra a desvalorização da moeda.

A incidência dos encargos moratórios, como ora se pretende, nada mais é do que a premiação da inércia por parte do Fisco em adotar os procedimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.929  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.110

que lhe estão ao alcance e são da sua competência, para exigir o valor dos tributos que entender devidos.

Este caso, Eméritos Pares, é um bom exemplo para comprovar a afirmação acima.

Vejam que no dia 25/08/98 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 061/98, em complementação à de nº 035/97, com o objetivo de sanar falhas e omissões desta última, ou seja, por culpa da própria fiscalização.

Pois bem, entre uma Notificação e outra o crédito tributário exigido, estampado na Notificação Complementar, foi agravado em nada menos que R\$18.727,14 apenas de juros de mora.

Por todas as razões expostas e o que mais consta dos autos, dou parcial provimento ao Recurso ora em exame, para excluir do lançamento apenas os juros de mora lançados.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

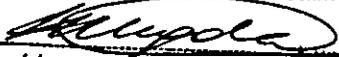
Processo nº: 11131.000475/97-79  
Recurso nº : 119.929

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.110.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 30/01/2000

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional